



Número: 0600261-29.2024.6.02.0027

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE MATA GRANDE AL**
Última distribuição : **29/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Objeto do processo: **Uso indevido dos meios de comunicação social - Abuso de poder midiático**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDAO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSELIA MELO DE LIMA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	HERMANN DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HERMESON MELO DE LIMA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	HERMANN DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO)
VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA (REPRESENTADO)	
	HERMANN DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO)
JOSE HERMES DE LIMA (REPRESENTADO)	
	HERMANN DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123355995	29/07/2025 17:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
27ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº 0600261-29.2024.6.02.0027 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDAO PREFEITO

INVESTIGADOS: ELEICAO 2024 JOSELIA MELO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 HERMESON MELO DE LIMA
VICE-PREFEITO, VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA, JOSE HERMES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por **Lara Jayne Siqueira Barbosa Malta Brandão**, com fulcro no art. 22, da LC nº 64/90, em face de **Josélia Melo de Lima, Hermeson Melo de Lima, Vinícius José Mariano de Lima e José Hermes de Lima**, para apurar suposto abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, no contexto das Eleições Municipais 2024 em Canapi/AL.

Aduz a investigante que os investigados teriam promovido, de forma deliberada e coordenada, o uso indevido dos meios de comunicação social, mediante a divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos em redes sociais, com o nítido propósito de desconstruir sua imagem pública. Narra que, por meio de vídeos publicados nos perfis oficiais dos representados no *Instagram*, foram veiculadas acusações de suposto envolvimento da candidata e de seu esposo com práticas de desvio de verbas públicas, valendo-se de montagens e trucagens audiovisuais que teriam distorcido informações relativas a servidores e pagamentos da Prefeitura de Inhapi/AL.

As publicações, ainda conforme a inicial, teriam utilizado como base documentação produzida após a veiculação dos vídeos, com o intuito de retroalimentar, de modo artificial, a legitimidade da acusação, configurando estratégia de *“factoide a posteriori”*. Destaca, ainda, que os vídeos permanecem disponíveis nas redes sociais dos representados, cujos perfis atingem, juntos, milhares de seguidores, número relevante considerando o eleitorado local.

Afirma que as condutas narradas são reputadas como manifestamente graves, com potencial de desequilíbrio no pleito eleitoral, requerendo, ao final, a aplicação das sanções de cassação de registro/diploma e declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos do inciso XIV do



art. 22 da LC nº 64/90.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação conjuntamente. Em sede de preliminar, alegaram ausência de seriedade da demanda; carência da ação por ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustentaram que as publicações impugnadas correspondem ao livre exercício da crítica política, sem conteúdo sabidamente inverídico ou difamatório. Afirmam que os vídeos questionados tratam de temas de relevante interesse público, especialmente relacionados à gestão de recursos do precatório do FUNDEF no município de Inhapi/AL, administrado pelo esposo da investigante.

Alegam, ainda, que as denúncias apontadas nos vídeos foram de fato protocoladas junto ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, não havendo simulação ou fabricação de provas, mas apenas a publicização de fatos de interesse da coletividade. Asseveram que a veiculação do material foi pontual e restrita ao debate eleitoral, sem repetição sistemática nem direcionamento ofensivo pessoal, sendo inexistente o requisito da gravidade apta a ensejar a configuração de abuso de poder.

Postulam, por fim, a total improcedência da ação, por ausência de demonstração da ilicitude da conduta e de sua repercussão no equilíbrio do pleito.

Na fase de instrução, restou indeferida a produção de prova emprestada. Além disso, não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela investigante, após ser deferido o pedido de dispensa, sendo deferida também a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF) para prestar informações acerca das denúncias protocoladas.

Encerrada a dilação probatória, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. A investigante rechaçou as preliminares arguidas na contestação e aduziu que o relatório da PF ratifica a tese de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, além de requerer a expedição de novo ofício ao MPF. Lado outro, os investigados, em reforço à tese de defesa, sustentaram que não há prova de autoria direta das publicações por parte dos candidatos, tampouco demonstração de gravidade suficiente para configurar o ilícito eleitoral, pugnando pela improcedência da ação.

Intimado o Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

Antes do exame de mérito, passo a analisar as questões processuais pendentes.

Quanto ao pedido formulado pela investigante em alegações finais para expedição de novo ofício ao Ministério Público Federal, a fim de obter atualização do trâmite do procedimento PR-AL-00028530/2024, entendo que o requerimento se revela protelatório e desnecessário. Além da resposta já constante nos autos (id. 123261358), a própria investigante apresentou extrato da movimentação processual (id. 123288400), evidenciando que o feito ainda se encontra em fase incipiente, com os últimos lançamentos consistentes em “prorrogação do procedimento extrajudicial” e “notificação”.

A diligência pleiteada não se revela imprescindível à formação do convencimento deste Juízo, nos termos do art. 370, § 1º, do CPC. Ademais, acolher tal requerimento implicaria indevida reabertura da instrução e, por corolário, atraso na marcha processual, em afronta aos princípios



da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), da economia processual e da concentração dos atos instrutórios, de modo que o **indeferimento**.

Lado outro, os investigados alegam a ausência de seriedade da demanda, em razão da insuficiência de elementos mínimos aptos a autorizar sua instauração, porquanto inexistiria uso indevido dos meios de comunicação social, tampouco prática abusiva com repercussão no equilíbrio do pleito, o que violaria o art. 237, § 3º, do Código Eleitoral.

Argumentam, ainda, que a petição inicial seria inepta, pois não houve delimitação precisa dos fatos, com individualização adequada das condutas dos investigados, bem como a fundamentação não demonstra, de forma precisa, a relação entre as publicações e o abuso de poder.

Sustentam, por fim, carecer a investigante de interesse processual, posto que não há provas demonstrando o comprometimento da isonomia entre os candidatos ou algum outro efeito concreto no resultado das eleições.

Sem razão.

As preliminares levantadas comportam apreciação conjunta, uma vez que se encontram intrinsecamente umbilicadas.

Nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, o ajuizamento da AIJE exige apenas a indicação de indícios mínimos e plausíveis da ocorrência de ilícito eleitoral, não se exigindo prova conclusiva no momento da propositura, mas sim narrativa fática circunstanciada e a apresentação de elementos que justifiquem a abertura da fase de instrução. O interesse processual, como condição da ação, consubstancia-se na utilidade e necessidade da atuação jurisdicional, verificadas à luz da pretensão deduzida em juízo.

No caso dos autos, a peça inicial expõe de forma clara a causa de pedir (veiculação de vídeos com conteúdo sabidamente inverídico e potencial lesivo à candidatura da investigante), identifica os sujeitos envolvidos, atribui condutas específicas aos investigados e indica as consequências jurídicas pretendidas, tudo acompanhado de documentos comprobatórios e pedido de produção de outras provas. O fato de a narrativa atribuir condutas articuladas ou conjuntas entre os representados não implica inépcia, mormente quando há demonstração indiciária de atuação coordenada, o que será objeto de análise meritória.

Do mesmo modo, o exame da gravidade da conduta e de sua repercussão sobre a igualdade da disputa eleitoral pertence ao âmbito do mérito, e não ao juízo preliminar de admissibilidade da demanda, sob pena de se transformar condição da ação em verdadeiro juízo antecipado de improcedência.

Nesse trilhar, o C. Tribunal Superior Eleitoral é firme ao estabelecer que:

Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da



Destarte, verificada a presença dos elementos mínimos à propositura da ação de investigação judicial eleitoral, a adequação da via eleita e não havendo manifesta improcedência ou ineptidão da peça vestibular, **rejeito as preliminares de ausência de seriedade, de inépcia da inicial e de ausência de interesse processual.**

Superadas as preliminares, passo ao exame meritório.

A controvérsia dos autos restringe-se à apuração de suposto uso indevido dos meios de comunicação social, mediante a divulgação, em ambiente virtual, de conteúdo audiovisual com informações sabidamente inverídicas ou distorcidas, em prejuízo da imagem da candidata representante, com alegada potencialidade de comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições Municipais de 2024 no município de Canapi/AL.

A investigante aduz que os investigados, de forma articulada e com nítida finalidade eleitoral, promoveram o uso indevido dos meios de comunicação social por meio da publicação, em redes sociais, de vídeos contendo acusações falsas e descontextualizadas. Os conteúdos, segundo afirma, imputavam à candidata e ao seu cônjuge (Luiz Celso Malta Brandão, “Tenorinho”, reeleito prefeito de Inhapi/AL nas eleições pretéritas) práticas de desvio de verbas públicas, valendo-se de montagens audiovisuais, as quais distorciam dados relativos à Prefeitura de Inhapi/AL. Tais publicações teriam sido divulgadas durante o período eleitoral, com grande alcance e repercussão local, o que, na ótica da autora, comprometeria a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os candidatos.

Segundo a tese da investigante, os vídeos foram produzidos com o objetivo de manipular a percepção do eleitorado, criando uma aparência de denúncia legítima, mas com base em documentos posteriores e dissociados da realidade dos fatos. Sustenta-se, ademais, que os conteúdos permaneceram disponíveis nas redes sociais dos investigados, mesmo após o ajuizamento da ação, sem qualquer retratação ou esclarecimento, o que, para a autora, demonstra a intenção deliberada de causar dano à imagem da candidata e interferir na vontade popular, configurando abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação nos moldes do art. 22, da LC nº 64/90.

Os investigados, por sua vez, alegam que a publicação dos vídeos representou exercício regular da liberdade de expressão e do direito à crítica política, não havendo imputações falsas ou difamatórias, mas sim a veiculação de fatos relevantes ao debate público. Defendem que os vídeos abordaram supostas irregularidades na gestão dos precatórios do FUNDEF, administrados pelo cônjuge da representante, matéria de interesse coletivo e de conhecimento público, cuja denúncia foi inclusive protocolada junto ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

Argumentam, ainda, ter sido a divulgação pontual, sem repetição sistemática ou campanha orquestrada, não havendo provas de que tenham se beneficiado eleitoralmente da veiculação. Reforçam não haver demonstração da participação de Josélia Melo de Lima e Hermeson Melo de Lima, eleitos prefeita e vice, na produção ou divulgação do conteúdo, tampouco autorizado sua publicação. Por fim, defendem que a ausência de gravidade suficiente e a falta de nexos



causal entre a conduta imputada e o resultado das eleições impedem a aplicação das sanções previstas no art. 22, da LC nº 64/90, requerendo, por isso, a improcedência total da ação.

Pois bem.

A configuração do uso indevido dos meios de comunicação social pressupõe a demonstração cumulativa, através de provas robustas, de conduta abusiva, gravidade apta a ferir a paridade de armas e potencialidade para afetar a legitimidade e normalidade do pleito.

Vaticina o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

Extrai-se do dispositivo supracitado que a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social configura espécie autônoma de abuso de poder, passível de ensejar a aplicação das sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Trata-se de conduta que afronta os princípios constitucionais da isonomia entre os candidatos, da moralidade para o exercício do mandato, da soberania popular e da liberdade do voto, comprometendo a formação livre e esclarecida da vontade do eleitorado.

Nesse contexto, importante destacar que a legislação eleitoral não se limita a coibir a atuação de veículos de comunicação formalmente instituídos, como jornais, rádios e emissoras de televisão, mas alcança, na interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, o uso estratégico de redes sociais e plataformas digitais para a disseminação massificada de conteúdo desinformativo, especialmente quando dirigido a difamar adversários ou a enaltecer desproporcionalmente determinada candidatura, em prejuízo à paridade de armas no processo eleitoral. Tal interpretação alinha-se ao entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o conceito de "meios de comunicação social" deve ser lido à luz da evolução tecnológica e do impacto social dos instrumentos de informação e persuasão contemporâneos (TSE, RO–El nº 0603975–98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021).

De mais a mais, a jurisprudência tem reconhecido que a difusão de notícias sabidamente inverídicas ou descontextualizadas, com o intuito de manipular a percepção do eleitorado, pode caracterizar uso indevido dos meios de comunicação, especialmente quando vinculada a estruturas organizadas de disseminação, impulsionamento irregular ou conluio entre agentes políticos e veículos de divulgação (TSE, AIJEs nº 0601986–80 e nº 0601771–28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022). Não se exige, para a configuração da ilicitude, a propriedade ou o domínio jurídico direto sobre os canais de veiculação, bastando a comprovação da instrumentalização da mídia, tradicional ou digital, com finalidades eleitorais espúrias e efeitos potencialmente desequilibrantes do pleito.

A atuação da Justiça Eleitoral nesse campo tem sido pautada pelo compromisso com a tutela da



integridade informacional do processo democrático, especialmente diante do fenômeno da desinformação em larga escala. A disseminação de *fake news*, entendidas como conteúdo deliberadamente falso ou manipulado, de forte apelo emocional e rápida circulação, não apenas ilude o eleitorado, mas reconfigura artificialmente o ambiente de deliberação pública, o que justifica a atuação firme e proporcional do Poder Judiciário para restaurar o equilíbrio do certame.

A responsabilização por uso indevido dos meios de comunicação social, inclusive digitais, quando verificada mediante instrução robusta e contraditória, traduz expressão legítima da jurisdição eleitoral em defesa do regime democrático e da higidez das eleições. A repressão qualificada desse tipo de abuso não apenas coíbe práticas fraudulentas, mas reafirma os valores republicanos e o compromisso do Estado com a promoção de eleições livres, autênticas e regulares, nos termos do art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República.

De início, salienta-se que as publicações, com o conteúdo audiovisual (prova documental id. 122688086), nos perfis dos investigados José Hermes, Vinícius José Mariano e Josélia Melo, na rede social *Instagram*, não mais se encontram disponíveis nessa plataforma. Isso porque o E. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em sede de Recurso Eleitoral, nos autos do Direito de Resposta nº 0600360-60.2024.6.02.0039, ajuizado por Luiz Celso Malta Brandão em face dos três investigados citados, reformando a sentença de 1º Grau, determinou a remoção das postagens e a abstenção de divulgar referido conteúdo.

A par disso, é incontroverso que os investigados José Hermes, Vinícius José Mariano e Josélia Melo, por meio de seus perfis na rede social *Instagram*, divulgaram vídeo contendo acusações de suposto desvio de recursos públicos envolvendo a investigante e seu cônjuge, conquanto não se possa determinar se todos participaram da sua produção.

Analisando detidamente o material audiovisual em conjunto com as demais provas coligidas aos autos, percebe-se a utilização de montagens e sobreposição de áudios para conferir aparência de veracidade a uma narrativa ainda em fase de apuração inicial pelas autoridades competentes, a qual, como será demonstrado adiante, revestiu-se de verdadeira manipulação dolosa de dados públicos com fins eleitorais.

Nesse ponto, vale transcrever parte da fundamentação que ensejou a remoção do conteúdo pelo E. TRE-AL, *verbis*:

[...] embora os recorridos aleguem que houve embasamento em investigação que estava ocorrendo junto à Polícia Federal e Ministério Público Federal, não se faz possível afirmar que existe uma investigação em andamento contra o Recorrente, já que os números mencionados na defesa são tão somente protocolos de oferecimento de representação. Não há, portanto, nenhuma demonstração nos autos de que de fato existe a investigação apontada no vídeo de que o recorrente está sendo investigado pelo desvio de mais de 30 milhões de reais, sendo esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral. Inclusive, denota-se das provas anexadas, que o Partido



Progressista, o mesmo de Jocélia Melo, ora recorrida, protocolou *notitia criminis* perante o Ministério Público Federal no dia seguinte à veiculação da mídia nas redes sociais, o que só demonstra sua má-fé e prévio conhecimento da divulgação de fato sabidamente inverídico.

Assim posto, a situação posta no presente feito tem potencial de induzir o eleitorado ao erro e fere o princípio da lisura eleitoral, devendo ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

(TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 0600360-60.2024.6.02.0039, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, DJE de 03/10/2024).

Tal decisão corrobora a ilicitude da publicação e reforça a natureza sabidamente inverídica e ofensiva das imputações veiculadas, conferindo respaldo judicial expresso à tese de que o material divulgado extrapolou os limites da crítica política legítima, invadindo o campo da desinformação deliberada. Ainda que a remoção posterior não elida a prática ilícita anterior, a própria intervenção judicial reconhecendo o caráter lesivo da postagem reforça a gravidade da conduta e sua aptidão para desequilibrar o pleito eleitoral local.

Ora, embora os investigados tenham alegado se tratar de mero exercício de crítica política e liberdade de expressão, a prova dos autos evidencia a existência de uma nítida estratégia de desinformação eleitoral, na qual imputa-se à adversária associação ou compactuação com condutas ilícitas de forma sensacionalista, com aparência de denúncia jornalística, desprovida de base probatória firme à época da veiculação.

É consabido que a liberdade de expressão e o direito à informação são garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, IV e IX, da CF/88), mas encontram limites no próprio texto constitucional, especialmente quando confrontados com os princípios da isonomia entre os candidatos, da moralidade eleitoral, da veracidade da informação e da liberdade do voto (art. 14, *caput* e § 9º, da CF/88).

Deveras, a conduta extrapola os limites do discurso político legítimo e se insere no campo da ilegitimidade comunicacional eleitoral, contaminando o ambiente informacional do pleito e afetando, de forma concreta, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A gravidade da conduta intensifica-se, sobretudo, diante do relatório conclusivo da Polícia Federal (id. 123279048), produzido nos autos do Inquérito Policial nº 0600009-53.2025.6.02.0039, que indiciou o investigado José Hermes como incurso no art. 324, c/c art. 327, V, art. 326-A e art. 353, todos do Código Eleitoral, cujos trechos a seguir destacados são elucidativos, vejamos:

A análise das diligências, documentos e contradições evidenciam que o agente agiu com dolo direto, visando fins eleitorais, ao dar causa a instauração de Inquérito Policial mediante a utilização de documentos falsos (planilhas/tabelas do Portal da Transparência de Inhapi) para dar suporte a calúnia contra o Prefeito de Inhapi/AL, LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO, por meio da divulgação de

informações inverídicas na internet.

[...]

O dolo do agente é inequívoco, pois **há prévia manipulação de dados**: as planilhas apresentadas na denúncia divergem do layout oficial do Portal da Transparência (fls. 62/65), com colunas e valores alterados (ex.: atribuição de R\$ 1,5 milhões a José Aparecido B. Gama, quando o valor real era R\$ 150,00 - fls. 765/766) e sem timbre oficial ou comprovação de extração direta dos portais. **Timing eleitoral**: A denúncia foi protocolada em 17/09/2024, mesmo dia da apresentação da notícia de crime na Polícia Federal, mesmo dia da propagação a calúnia nas redes sociais e um dia antes da representação ao MPF (fls. 751/752), coincidindo com o período eleitoral.

[...]

Os indícios de Autoria recaem unicamente sobre José Hermes, pela criação das planilhas falsas, pela apresentação da notícia de crime na Polícia Federal e pela acusação de divulgação caluniosa apurada no recurso eleitoral nº 0600360-60.2024.6.02.0039 que recai contra sua pessoa. (grifos originais)

Nesse diapasão, a conduta imputada aos investigados amolda-se ao tipo previsto no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, por configurar utilização indevida dos meios de comunicação social, mediante divulgação, em ambiente virtual, de conteúdo audiovisual com informações sabidamente inverídicas, com o propósito de comprometer a imagem de adversária política em pleno período eleitoral.

A gravação e difusão do vídeo contendo imputações manipuladas e caluniosas, lastreadas em documentos públicos adulterados, veiculadas nos perfis dos investigados e amplificadas por seus seguidores, demonstram a instrumentalização dolosa das redes sociais como meio de desinformação em contexto eleitoral, caracterizando, além de ilícito penal, típico abuso de poder informacional com aptidão para desequilibrar o pleito.

Configurada, portanto, a abusividade da conduta, cuja gravidade das circunstâncias são aptas a ferir a paridade de armas e a afetar a legitimidade e normalidade do pleito, faz-se necessário adentrar na esfera da responsabilidade dos investigados, individualizando-a de acordo com a participação ou o proveito eleitoral da conduta abusiva.

In casu, é indene de dúvidas que o investigado José Hermes de Lima (presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas em Canapi/AL e ex-prefeito do Município), agiu com dolo direto e finalidade eleitoral, ao utilizar planilhas fraudulentas supostamente extraídas do Portal da Transparência do Município de Inhapi/AL para fundamentar denúncias falsas, mediante documentação forjada. A Polícia Federal identificou manipulação consciente de dados, alteração de colunas e valores, ausência de timbre oficial e adulteração dos layouts, tudo com o objetivo de dar aparência de veracidade à calúnia divulgada na *internet* contra adversários políticos.

O relatório policial foi taxativo ao afirmar que os indícios de autoria recaem unicamente sobre José Hermes, tanto pela criação das planilhas falsas, quanto pela protocolização da denúncia caluniosa e sua veiculação em redes sociais no mesmo dia, em evidente operação coordenada e sincronizada com o calendário eleitoral.

Dessa forma, a conduta de José Hermes de Lima configura, de forma cristalina, o uso indevido dos meios de comunicação social em grau máximo de reprovabilidade, com falsidade documental, dolo, calúnia eleitoral e potencialidade desequilibrante comprovada. O impacto no pleito municipal de 2024, à luz da gravidade e da circulação do conteúdo, mostra-se suficiente



para comprometer a normalidade e a legitimidade do certame.

Em relação a Vinícius José Mariano de Lima, que, à época dos fatos, exercia o cargo de prefeito de Canapi, nitidamente se valeu de sua posição institucional e de influência política para legitimar e ampliar a disseminação do conteúdo sabidamente falso. O investigado compartilhou o vídeo em seu perfil oficial no *Instagram*, contribuindo diretamente para a difusão do material desinformativo junto à população local, caracterizando nítida adesão à narrativa caluniosa e abuso de sua autoridade pública para fins eleitorais.

Cumprе destacar, ainda, que Vinícius é filho de José Hermes, apontado pela Polícia Federal como autor da falsificação das planilhas e principal idealizador da denúncia caluniosa, o que reforça o contexto de atuação familiar e coordenada na disseminação do conteúdo ilícito, com objetivo comum de fragilizar eleitoralmente a candidata adversária e manter seu grupo político à frente do Poder Executivo Municipal. A atuação conjunta, fundada em laços de confiança e interesse político convergente, confere especial gravidade à conduta e justifica a responsabilização do agente também sob o prisma do abuso de poder político-informacional.

No que se refere à investigada Josélia Melo de Lima (irmã de José Hermes e tia de Vinícius), sua participação ativa na disseminação da peça desinformativa também se mostra comprovada e juridicamente relevante. A investigada compartilhou o vídeo em seu perfil pessoal no *Instagram*, com largo alcance no município, conferindo endosso político explícito à acusação caluniosa. A conduta de Josélia, que veio a ser eleita prefeita de Canapi nas eleições de 2024, insere-se em contexto estratégico de amplificação da narrativa fraudulenta, contribuindo para que a desinformação alcançasse relevância pública, engajamento social e repercussão eleitoral concretas.

Ressalte-se que a conduta de compartilhar conteúdo sabidamente falso não é juridicamente neutra, sobretudo quando praticada por candidata ao cargo majoritário, com visibilidade pública e influência sobre o eleitorado, de forma consciente e estratégica, sendo apta a configurar abuso de poder, pois reforça o potencial lesivo da mensagem e amplia seu alcance.

Assim, é incontornável a responsabilização da investigada Josélia Melo de Lima, cuja atuação não apenas contribuiu para a perpetuação do conteúdo falso, mas também buscou, com isso, obter vantagem indevida na disputa eleitoral, desequilibrando as condições de competição entre os candidatos e violando frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da liberdade de voto.

No que se refere à responsabilidade de Hermeson Melo de Lima, impende destacar que, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pressupõe a demonstração concreta da participação, anuência ou benefício direto do investigado com os atos abusivos apurados no curso da instrução.

No caso dos autos, não há prova contundente de que Hermeson tenha contribuído, anuído ou se beneficiado diretamente do conteúdo desinformativo divulgado pelos demais investigados. A ele não foi imputada a autoria, o compartilhamento ou o endosso das publicações veiculadas nas redes sociais, tampouco se extrai de sua conduta qualquer gesto de conivência ou omissão relevante a ponto de caracterizar o dolo ou a corresponsabilidade pela prática ilícita.

Consoante reiterada jurisprudência do TSE, a responsabilização de candidato a vice-prefeito por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social não decorre automaticamente



de sua vinculação à chapa majoritária, sendo indispensável que reste evidenciado, com base em provas robustas, o nexo entre sua conduta e o ilícito apurado, o que não se verifica no presente caso (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19650/SC, Relator Min. Luiz Fux, Acórdão de 13/12/2016, Publicado em Sessão, data 13/12/2016).

Ante a ausência de substrato fático e probatório a evidenciar a prática ou o proveito eleitoral direto por parte de Hermeson Melo de Lima, não há que se falar em aplicação das sanções pleiteadas na presente AIJE, preservando-se, por conseguinte, seu diploma de vice-prefeito.

Assim, restando demonstrada a tipicidade da conduta, sua gravidade e a repercussão eleitoral concreta, pelo uso indevido dos meios de comunicação social, exceto quanto ao investigado Hermeson Melo de Lima, evidenciando-se, ainda, quanto ao investigado Vinícius José Mariano de Lima, a prática de abuso de poder político, por ter se valido, diretamente, do exercício de cargo de prefeito para a disseminação do conteúdo questionado, impõe-se a sanção de inelegibilidade a José Hermes, Vinícius Mariano e Josélia Melo, além da cassação do diploma dessa última, nos moldes do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, rejeitando as preliminares suscitadas e o requerimento de diligências complementares, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para, reconhecendo o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social, declarar a inelegibilidade de **José Hermes de Lima, José Mariano de Lima e Josélia Melo Lima** pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e cassar o diploma de prefeita expedido em favor de **Josélia Melo Lima**, tornando-o sem efeito (art. 22, XIV c/c o art. 1º, I, alínea “d”, ambos da LC nº 64/90), absolvendo Hermeson Melo de Lima da imputação de uso indevido dos meios de comunicação, tudo nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas ou honorários (art. 4º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Eventual recurso será recebido com duplo efeito, na forma do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral. Após o trânsito em julgado:

- a) certifique-o;
- b) proceda às devidas anotações no histórico do cadastro eleitoral dos investigados, com a inclusão do código ASE correspondente;
- c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas acerca do inteiro teor desta sentença;
- d) remetam-se autos ao Ministério Público Eleitoral para providências de sua alçada (art. 22, XIV, da LC nº 64/90); e
- e) sem outras pendências, arquivem-se os autos definitivamente.

Confiro força de ofício à presente sentença.

Mata Grande, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO VINÍCIUS ALVES CORDEIRO



Juiz Eleitoral

